



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000121343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 223133393.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados X e Y.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO COLOMBI (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E CARLOS ABRÃO.

São Paulo, 1º de março de 2017.

Thiago de Siqueira
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 36.091

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2231333-93.2016.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: BANCO BRADESCO S/A

AGVDOS.: X E Y

Agravo de Instrumento Execução por título extrajudicial Penhora no rosto dos autos de ação monitória ajuizada pela executada Processo em fase de conhecimento Art. 860 do novo Código de Processo Civil que permite a penhora sobre expectativa de direitos que vierem a caber à executada Desnecessidade da existência de crédito já reconhecido Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 204/205 dos autos principais) que, em execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante, indeferiu pedido de penhora no rosto dos autos de ação monitória ajuizada pela agravada “X”, tendo em vista tratar-se de processo que se encontra em fase de conhecimento, e determinou fosse dado andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º do novo CPC.

Sustenta o agravante que todas as tentativas de recebimento do seu crédito restaram infrutíferas, motivo pelo qual, pleiteou a penhora que foi indeferida. Diz que o art. 860 do novo CPC prevê a possibilidade de penhora sobre bens que vierem a pertencer ao executado. Junta precedente jurisprudencial em defesa de sua tese e postula, por isso, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo preparado, instruído e recebido com a concessão do efeito suspensivo. Não houve apresentação de contraminuta pela parte contrária.

É o relatório.

Colhe o inconformismo do agravante.

O agravante pretende a realização de penhora nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos da ação monitória nº 1010980-29.2013.8.26.0100 ajuizada pela agravada “Lumi Star” para garantia de recebimento de seu crédito na presente demanda.

Referido pedido restou indeferido, por entender o MM. Juiz “a quo” não ser possível tal pretensão por se encontrar o processo monitório em fase de conhecimento. Todavia, dispõe o art. 860 do novo CPC:

“Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.” (sem grifo no original).

Assim, faz jus o agravante à pretendida penhora, uma vez que, de acordo com citado dispositivo legal, permite-se a constrição sobre expectativa de direito e neste sentido já foram procedidas decisões anteriores por este ETJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a tutela recursal e determinou seja realizada penhora no rosto de autos indicados de direitos que o devedor pleiteia naquele outro feito. Irresignação da parte executada. Descabimento. Constrição que, além de poder recair sobre expectativa de direitos, pode ser levada a efeito mesmo que o processo indicado ainda se encontre na fase de conhecimento. Legalidade da penhora tal como determinada, consoante o disposto nos artigos 789 e 860 do novo Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2097112-76.2016.8.26.0000, Rel. Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, DJe 21/07/2016).

“Cumprimento de sentença – Pretensão de constrição no rosto dos autos – Comprovação por certidão acerca da existência de créditos - Opressão judicial que pode recair sobre expectativa de direito Inteligência do 860 do CPC/2015 – Precedentes – Decisão reformada Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2120499-23.2016.8.26.0000, Rel. Mario de Oliveira, 19ª Câmara de Direito Privado, DJe 15/08/2016).

Note-se, ademais, que a constrição em tela não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acarretará prejuízos à agravada, porquanto somente se efetivará sobre eventual produto que venha a ser apurado em favor desta na ação monitória por conta da penhora aqui efetivada.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator